



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI 246/2021

“Dispõe sobre o pagamento, por meio de cartão de débito e/ou crédito, de débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa”.

Autoria: **Vereador Carlos Fontes**

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Fontes e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, poderão ser quitados pelos contribuintes por meio de cartão de débito e/ou crédito.

§ 1º. Na modalidade crédito, os débitos poderão ser parcelados.

§ 2º Os valores referentes ao principal, multas e juros poderão ser incluídos no parcelamento, a critério do contribuinte.

§ 3º Excluem-se desse dispositivo os débitos que são originários de cobrança judicial e ou protesto de títulos.

Art. 2º O pagamento, por meio de cartão de débito ou de crédito, será realizado a partir das informações constantes dos boletos gerados pelo sistema informatizado de cobrança.

Art. 3º O Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara D'Oeste, fica autorizado a oferecer ao consumidor inadimplente, a possibilidade de pagamento, por meio de cartão de débito ou crédito, das faturas em atraso, assim restabelecendo imediatamente possíveis interrupções dos serviços essenciais por falta de pagamento.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Art. 4º. Nos pagamentos realizados através de cartão de débito ou crédito fica autorizado o acréscimo de custos operacionais e administrativos ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da administração direta ou indireta do Município de Santa Bárbara D'Oeste.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 12 de novembro de 2021.

Carlos Fontes
- Vereador - 2º secretario -





Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Projeto de Lei de nossa autoria que “dispõe sobre o pagamento, por meio de cartão de débito e/ou crédito, de débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa”.

Das justificativas

A proposição que ora oferecemos à discussão desta Casa Legislativa objetiva oferecer ao consumidor inadimplente a possibilidade de pagamento por meio de cartão de débito e/ou crédito de dívidas do IPTU, taxas, contribuições e demais débitos municipais que o contribuinte esteja devendo.

Entendemos que a implantação dessa forma de pagamento é mais uma facilidade para o contribuinte, no que diz respeito ao pagamento de tributos municipais. O presente projeto lei cria mais uma oportunidade para que o mesmo regularize sua situação, de uma forma prática e simples, onde o mesmo não fique inadimplente com o Município.

A possibilidade do pagamento com o cartão de crédito, por exemplo, evita que o contribuinte tenha que comparecer mensalmente aos locais de pagamento ou, que ainda, esqueça de efetuar o pagamento de alguma parcela.

Além disto, o uso do cartão de crédito torna-se um instrumento profícuo, tanto para o órgão recebedor quanto para o agente pagador. Isso decorre, pois o contribuinte terá mais opções para negociação de suas dívidas, bem como o **poder público terá a garantia de recebimento destes créditos junto às operadoras financeiras do cartão.**

Da Constitucionalidade

Projeto de Lei semelhante foi apresentado no município de Itápolis. Contudo, o Prefeito Municipal de Itápolis ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin nº 2025313-94.2021.8.26.0000), objetivando a declaração de inconstitucionalidade e, liminarmente, a suspensão e eficácia da referida Lei Municipal, até o final julgamento da ação, sendo a liminar deferida.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Sobre as questões postas, no julgamento da ação, o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, órgão jurisdicional competente para decidir sobre a constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição Estadual, decidiu:

“ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2025313-94.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUISSOARES DE MELLO (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, DÉCIO NOTARANGELI, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 1º de setembro de 2021.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica”



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Ainda sobre a Lei Municipal aprovada na cidade de Itápolis e sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin nº 2025313-94.2021.8.26.0000), a relatora Des. Cristina Zucchi, se manifestou:

"... observo advir do **§ 2º do art. 1º da norma impugnada** interferência em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao incluir no parcelamento os "honorários advocatícios", eis que, na hipótese, está dispendo sobre remuneração dos servidores públicos (regime jurídico dos servidores públicos), no caso, dos Procuradores do Município, matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual.

Do mesmo modo, vislumbra-se a inconstitucionalidade **do art. 3º da norma impugnada**, que determina que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis também está obrigado a oferecer a forma de pagamento por cartão de crédito ou débito.

Isto porque o dispositivo **diz respeito a regime tarifário de serviço público**, nos termos do que dispõe os artigos 190, 120 e 159, todos da Constituição Paulista¹¹, cuja atribuição é de competência de órgão administrativo de prestação de serviço público municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação do pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público..."

Assim, após toda a argumentação e apontamentos feitos pela relatora, referente aos questionamentos feitos na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin nº 2025313-94.2021.8.26.0000), a Desembargadora julgou parcialmente procedente ação, concluindo:

"... acolho parcialmente o pedido inicial e concluo serem inconstitucionais: a) a expressão "e honorários advocatícios" contida no § 2º do art. 1º e b) o art. 3º, da Lei nº 3672/20 do Município de Itápolis, prevalecendo, conforme os parâmetros constitucionais, o restante da lei impugnada "



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Conforme pode ser verificado, dois pontos da Lei Municipal da cidade de Itápolis, foram julgados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Desta forma, referente ao primeiro apontamento, a expressão “**e honorários advocatícios**” não consta do Projeto de Lei aqui apresentado.

Referente ao Art. 3º, o questionamento feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade, da Lei Municipal do município de Itápolis, foi referente a **determinação** que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis também **estaria obrigado** a oferecer a forma de pagamento por cartão de crédito ou débito. Assim, na propositura apresentada nesta Casa, retiramos o termo “obrigado”, substituindo-o para “o Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste fica autorizado...”.

Outrossim, destacamos que do modo como proposto, o projeto de lei em cena possui perfeita consonância com a jurisprudência do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Bandeirante, mormente por tratar-se de matéria tributária, a qual se inclui na competência do Poder Legislativo, não sendo, portanto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24 § 2º da Constituição do Estado de São Paulo).

E sobre esse prisma, é salutar sublinhar que o Projeto de Lei em comento, em nada afronta o princípio da Separação dos Poderes, pois decerto é garantido pela Constituição Federal a autonomia municipal e em especial a desta Casa Legislativa, no que toca a matéria em análise (arts. 18 e 30).

Destarte, considerando que o tema não invade competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco afronta a independência e harmonia entre os Poderes Executivos e Legislativo, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade seja do aspecto formal ou material, sendo lidima e justa sua regular tramitação e competente apreciação pelo plenário na forma regimental.

Das considerações finais

Concluindo, esclarecemos que ao analisarmos e acompanharmos a tramitação do Projeto de Lei no município de Itápolis, bem como o andamento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de São Paulo, e por entendermos que a proposta pode beneficiar o contribuinte e o



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

poder público, fizemos as adequações necessárias e encaminhamos para apreciação desta Casa.

Ante o exposto, submetemos à análise dos nobres vereadores desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprovado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 12 de novembro de 2021.

Carlos Fontes
- Vereador - 2º secretário -

